BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 49/2026:

Revê o Decreto n.º 23/2010, de 30 de Junho, que cria a Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze e revoga as disposições do Decreto n.º 23/2010, de 30 de Junho, com excepção do artigo 1.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 49/2026

de 17 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 23/2010, de 30 de Junho, que cria a Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, de modo a conformar as suas atribuições, competências, organização e funcionamento aos objectivos definidos pelo Governo, bem como ajustá-lo ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas de organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, IP, abreviadamente designada por ADVZ, IP, é um Instituto Público de categoria A, dotado de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Objecto)

A ADVZ, IP é responsável pela promoção do desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo da região Centro do País.

ARTIGO 3

(Âmbito e sede)

1. A ADVZ, IP, exerce as suas actividades na Região Centro do País, com enfoque no potencial da parte nacional da bacia hidrográfica do Rio Zambeze.

2. A ADVZ, IP, tem a sua sede na Cidade de Tete e representação na Cidade de Maputo.

3. A ADVZ, IP, pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área do Desenvolvimento, ouvido os Ministros que superintendem a áreas das Finanças e Função Pública e o representante do Estado na Província.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, IP, é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de Desenvolvimento, e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

2. A tutela Sectorial compreende os seguintes actos:

a) aprovar as políticas gerais, as linhas estratégicas, os programas e planos plurianuais e os planos anuais da ADVZ, IP e respectivos orçamentos;

b) aprovar o Regulamento Interno da ADVZ, IP;

c) propor o quadro de pessoal da ADVZ, IP, para aprovação pelo órgão competente;

d) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;

e) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da ADVZ, IP, nos termos da legislação aplicável;

f) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da ADVZ, IP;

g) propor à entidade competente a nomeação do Presidente do Conselho de Administração, nos termos previstos no presente Decreto;

h) aprovar os regulamentos específicos e outros procedimentos necessários ao funcionamento da ADVZ, IP;

i) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela Sectorial;

j) pronunciar-se sobre a criação e extinção de delegações ou outras representações da ADVZ, IP;

k) praticar outros actos de controlo da legalidade.

Documento assinado digitalmente. Verifique a(s) assinatura(s) em: https://assinadoravancado.gov.mz

3. A tutela Financeira compreende os seguintes actos:
a) aprovar os planos de investimento;
b) aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da legislação aplicável;
c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à disposição da ADVZ, IP;
d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
e) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
f) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Atribuições)

A ADVZ, IP tem as seguintes atribuições:
a) mobilização de recursos financeiros para investimentos no desenvolvimento de projectos de desenvolvimento económico, social e capacitação institucional na Região Centro;
b) promoção, participação e prestação de assistência multiforme a projectos e programas de desenvolvimento e de investimento públicos e privados;
c) realização de estudos e apresentação de estratégias para o desenvolvimento socioeconómico na Região Centro; e
d) promoção e prestação de assistência multiforme aos Governos Locais na planificação e implementação de projectos e programas de planeamento e ordenamento territorial, e o desenvolvimento inclusivo e sustentável.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete a ADVZ, IP:
a) mobilizar financiamento para implementação de projectos de desenvolvimento económico e social, e capacitação institucional na Região Centro;
b) promover a integração dos grandes projectos económicos no desenvolvimento das comunidades e do sector privado;
c) desenvolver e implementar acções estratégicas de progresso socioeconómico da Região Centro, abrangendo as áreas de infra-estruturas, turismo, mineração, agricultura, ambiente, educação e outras intervenções relevantes;
d) conceber, financiar, participar ou terceirizar a implementação de linhas especiais de financiamento destinadas ao sector privado;
e) participar nas parcerias público privadas das iniciativas de desenvolvimento na região centro do País;
f) promover e assistir técnica e financeiramente projectos e programas de desenvolvimento socioeconómico, priorizando as comunidades e das Micro, Pequenas e Médias Empresas;
g) negociar e celebrar acordos, contratos e memorandos com entidades públicas e privadas, para a concepção e implementação de programas e projectos de desenvolvimento;
h) elaborar estudos, projectos e apresentar propostas de intervenção estratégica;
i) promover e assistir a implementação de projectos de investimentos;
j) divulgar a imagem e as potencialidades económicas da Região Centro, dentro e fora do país;
k) promover e assistir técnica e financeiramente iniciativas de desenvolvimento de competências técnico-profissionais, para a melhoria da empregabilidade, autoemprego e geração de renda;
l) coordenar todos os mecanismos de implementação de programas de desenvolvimento;
m) articular a actuação de todas as entidades intervenientes no desenvolvimento económico da região;
n) garantir o alinhamento com as prioridades de desenvolvimento da região;
o) identificar ao nível de base em articulação com outros intervenientes públicos e privados, as necessidades de reformas e regulamentação estruturais conducentes ao desenvolvimento económico e social da região;
p) acompanhar e monitorar o desenvolvimento de actividades socioeconómicas da região; e
q) prestar assistência multiforme aos Governos Locais na planificação e implementação de projectos e programas de planeamento e ordenamento territorial e o desenvolvimento inclusivo e sustentável.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São Órgãos da Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, IP:
a) Conselho de Administração;
b) Comité de Coordenação;
c) Conselho Técnico;
d) Conselho Consultivo; e
e) Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação e gestão de actividades da ADVZ, IP, convocado pelo Presidente com as seguintes funções:
a) elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos a disposição e os resultados atingidos;
c) elaborar o relatório de actividades;
d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
e) autorizar a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
f) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
g) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições;
h) praticar os demais actos de gestão, decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
i) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades da ADVZ,IP;

j) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado; e

k) exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislações aplicável.

ARTIGO 9

(Composição, nomeação e mandato)

1. O Conselho de Administração da ADVZ, IP, é constituído por três administradores executivos, sendo um deles o Presidente.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela Sectorial.

3. Os restantes membros do Conselho de Administração são selecionados em concurso público, aberto para o efeito, e nomeados pelo Ministro de tutela Sectorial.

4. Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável uma única vez.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu término, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indeminização ou compensação.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente:

a) dirigir a ADVZ, IP;

b) presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular da ADVZ, IP;

c) executar e fazer cumprir a Lei, as Resoluções e as Deliberações do Conselho de Administração;

d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades da ADVZ, IP;

e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

f) representar a ADVZ, IP, em juízo ou fora dele;

g) mobilizar recursos financeiros para a implementação de projectos e programas da ADVZ, IP; e

h) realizar outras actividades que lhe sejam incumbidas por legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Funções dos Administradores)

Os Administradores Executivos têm as seguintes funções:

a) controlar a arrecadação de receitas da ADVZ, IP;

b) coordenar a gestão efectiva técnico operacional, administrativo e financeiro das unidades orgânicas;

c) garantir o cumprimento das Deliberações do Conselho de Administração;

d) organizar e dirigir o Conselho Técnico da instituição;

e) praticar actos, por incumbência do Presidente do Conselho de Administração; e

f) realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Comité de Coordenação)

1. O Comité de Coordenação é um órgão de consulta, articulação e supervisão, dirigido pelo Ministro que superintende a área de Desenvolvimento.

2. São funções do Comité de Coordenação:

a) analisar as estratégias de desenvolvimento de médio e longo prazo da região centro, com vista ao desenvolvimento económico robusto e inclusivo, a promoção do bem-estar da população e a preservação do ambiente;

b) garantir a coordenação e articulação interinstitucional por forma a impulsionar o desenvolvimento socio-ecónomico integrado e equilibrado da Região Centro do País; e

c) exercer as demais atribuições, nos termos da lei.

3. O Comité de Coordenação tem a seguinte composição:

a) Ministro que superintende a área do Desenvolvimento;

b) Administradores Distritais;

c) Membros do Conselho de Administração;

d) um representante do Ministro que superintende a área de Negócios Estrangeiros;

e) um representante do Ministro que superintende a área das Finanças;

f) um representante do Ministro que superintende a área da Agricultura;

g) um representante do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia;

h) um representante do Ministro que superintende a área da Economia;

i) um representante do Ministro que superintende a área das Comunicações;

j) um representante do Ministro que superintende a área dos Transportes;

k) um representante do Ministro que superintende a área das Obras Públicas;

l) um representante dos Secretários de Estado das Províncias de Tete, Manica, Zambézia e Sofala; e

m) um representante dos Governadores das Províncias de Tete, Manica, Zambézia e Sofala.

4. Podem ser convidados a fazer parte das reuniões do Comité de Coordenação, representantes de outros Ministérios e outras entidades relevantes, públicas e privadas, sempre que a natureza das matérias o justifique.

5. O Comitê de Coordenação reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta da ADVZ, IP, para decisões estratégicas da instituição e tem como competências:

a) providenciar recomendações dentro da sua área de especialização para a implementação de iniciativas de desenvolvimento na Região Centro do País;

b) analisar e dar contributos com relação aos relatórios técnicos gerados pela ADVZ, IP;

c) facilitar o acesso aos dados, informações e relatórios relevantes para a realização de estudos de desenvolvimento da região; e

d) assessorar em outras matérias que a ADVZ, IP julgar conveniente submete-las a sua apreciação.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Administrador co-relacionado e reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 14

(Membros do Conselho Técnico)

1. São membros do Conselho Técnico:

a) Administradores Técnicos;
b) titulares das unidades orgânicas, das delegações e/ou da representação local que respondem directamente ao Presidente do Conselho de Administração; e
c) Coordenadores de unidades autónomas e de Programas.

2. O Administrador Técnico pode, em razão da matéria, convidar técnicos e outras entidades a participar das sessões do Conselho Técnico.

ARTIGO 15

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta sobre assuntos técnicos estratégicos para o desenvolvimento económico e social da Região Centro do País, cabendo-lhe:

a) estudar assuntos de carácter estratégico, técnico e específicos relacionados com as iniciativas de intervenção e actividades da ADVZ, IP;
b) estudar e propor a forma adequada de coordenação técnica com outros organismos; e
c) analisar os assuntos que lhe sejam submetidos, relativos ao desenvolvimento da região.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) Presidente de Conselho de Administração;
b) Administradores;
c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Presidente do Conselho de Administração;
d) titulares das delegações e ou representações locais da ADVZ IP;
e) um representante dos Ministérios que superintendem as áreas do Desenvolvimento e das Finanças;
f) representantes dos Secretários de Estado das Províncias de Tete, Manica, Sofala e Zambézia;
g) representantes dos Governadores das Províncias de Tete, Manica, Sofala e Zambézia;
h) representantes de Universidades e/ou de instituições de pesquisa e investigação, sediadas na Região Centro; e
i) representantes dos Conselhos Empresariais Provinciais;
j) representantes das instituições parceiras na implementação dos projectos e programas;

3. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que existir matéria justificável.

4. O Presidente pode convidar outros técnicos e representantes de outras instituições públicas ou privadas, de acordo com a matéria a ser abordada, a participar das sessões do Conselho Consultivo.

ARTIGO 16

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ADVZ, IP, e é composto por três membros, sendo um Presidente e dois Vogais, representando as áreas de tutela Financeira, da Funcão Pública e da tutela Sectorial.

2. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério de tutela Financeira.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, da Função Pública e do Desenvolvimento.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três (3) anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre.

6. Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento das leis e decretos aplicáveis à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ADVZ, IP;
b) examinar, trimestralmente, a contabilidade da ADVZ, IP;
c) analisar, previamente e emitir parecer sobre o relatório e contas, o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo o documento de certificação legal de contas;
e) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
i) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela ADVZ, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
j) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela tutela Sectorial;
k) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ADVZ, IP, e pelo Ministro de tutela Sectorial;
l) elaborar relatórios da sua fiscalização, incluindo um relatório anual global;
m) propor ao Ministro da tutela Financeira e ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
n) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ADVZ, IP;
o) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ADVZ, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
p) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ADVZ, IP, bem como pela entidade de tutela Sectorial;
q) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, Tribunal Administrativo ou outras entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração Financeira do Estado;
r) verificar a eficácia dos mecanismos técnicos adoptados pela ADVZ, IP, para o atendimento das intervenções que lhe são solicitadas;
s) fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da ADVZ, IP;

t) aferir o grau de resposta dado pela ADVZ, IP, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida; e
u) pronunciar-se sobre o grau de cumprimento do Contrato-Programa e dos planos de actividade.

7. Os membros do Conselho Fiscal participam, obrigatoriamente, nas reuniões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 17

(Receitas)

Constituem receitas da ADVZ, IP:

a) as consignações, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente 25% proveniente do imposto de produção, 25% sobre o imposto de superfície, 25% de taxa de uso e aproveitamento da terra, 25% de taxas de inspecção, reinspecção e trânsito de produtos e produtos agropecuários, florestais e faunísticos e 1% do valor de taxa de concepção da Hidroeléctrica de Cahora Bassa e outras previstas por lei;
b) o produto da venda de bens ou serviços;
c) os reembolsos de capital e juros dos financiamentos concedidos;
d) os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade; e
e) os subsídios, comparticipações, créditos concessionais, subvenções ou doacções atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 18

(Despesas)

São despesas da ADVZ, IP:

a) os encargos decorrentes do respectivo funcionamento e investimento para o cumprimento das atribuições e competências que lhe são legalmente atribuídas;
b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
c) reembolso de créditos concessionais legalmente concedidos; e
d) despesas com o pessoal.

ARTIGO 19

(Património)

Constitui o património da ADVZ, IP:

a) os bens do Estado que lhe são afectos; e
b) a universalidade dos bens, direitos e obrigações que vier a adquirir ou que sejam doados por instituições, pessoas singulares, organizações ou entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 20

(Relatório e Contas)

1. A ADVZ, IP com referência a 31 de Dezembro de cada ano económico, elabora os seguintes documentos:

a) relatório balanço do Plano Económico Social e Orçamento do Estado, indicando como foram atingidos os objectivos da ADVZ, IP e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios da actuação;
b) conta de gerência do exercício económico findo; e
c) mapa de fluxo de caixa, origem e aplicação de fundos;

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho conjunto dos Ministros de tutela Sectorial e Financeira, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria Interna e do Auditor Externo.

ARTIGO 21

(Canalização das Receitas)

A receita arrecadada pela ADVZ, IP é canalizada nos termos da legislação aplicável à Direcção da Área Fiscal.

ARTIGO 22

(Regime de Pessoal)

1. Ao pessoal da ADVZ, IP, aplica-se o regime jurídico da Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalhos que se regem pela Lei do Trabalho.

2. São salvaguardados os direitos adquiridos em categorias ocupacionais anteriores de funcionários que sejam integrados no Quadro do Pessoal da ADVZ, IP.

ARTIGO 23

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da ADVZ, IP é dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de aprovação de suplementos previstos na Tabela Salarial Única, pelos Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças.

ARTIGO 24

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área de Desenvolvimento submeter a proposta do Estatuto Orgânico da ADVZ, IP, à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 25

(Norma Revogatória)

São revogadas as disposições do Decreto n.º 23/2010, de 30 de Junho, com excepção do artigo 1.

ARTIGO 26

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministro, aos 26 de Maio de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Preço — 30,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.